# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 840536/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHASTAI, ARILAINE APARECIDA DE GODOI, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEIKO PEPLOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHACTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GUSE, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIELEN NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACKSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAINE FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANSKI, KELLVYN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPAR, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYN HNEDA, MARIA LARAIANE CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, MEIRY CARDOSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMERY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAISA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

ADVOGADO /

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.R00Z

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**ACÓRDÃO Nº 1593/25 - Primeira Câmara**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaí na modalidade concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 (Peça 41).

A unidade técnica, segundo a Instrução nº 3751/24 – CAGE – Fase 3, consignou irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal

(Peça 55).

O Município apresentou manifestação à peça 60.

Ao final, a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Cuidador Social, ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62).

Por meio do Despacho nº 90/24 – GALFSC, foi deferida a medida cautelar pleiteada, a qual foi homologada pelo órgão colegiado conforme Acórdão nº 1341/24 – Primeira Câmara (Peças 65 e 70).

O Município interpôs recurso de revista (Peça 75), o qual teve o recebimento negado mediante o Despacho nº 151/24 – GCSLFSC (Peça 77).

Sobreveio pronunciamento do Município em relação à medida cautelar aplicada (Peças 82-85).

Em atendimento ao Despacho nº 180/24, o Município anexou os documentos das Peças 91, 93 e 112. Além disso, promoveu a autuação das informações e documentos relativos à fase 4 (Peças 95-109).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.R00Z

Na Peça 117, foi revogada a medida cautelar concedida anteriormente, a qual foi homologada pelo órgão colegiado conforme Acórdão nº 2668/24 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o encaminhamento dos autos para o contraditório do Ente, conforme a Instrução n° 5603/24 – CGM (Peça 122).

Os autos foram encaminhados para a resposta do Município à Peça 123.

Aberto o contraditório, o Município de Ivaí compareceu ao expediente (Peça 126-127), pugnando pela dilação de prazo, a qual foi concedida por meio do Despacho n° 361/24 – GCSLFSC (Peça 129). Após a prorrogação, sobreveio o contraditório da parte interessada (Peças 133-136).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoal, na Instrução nº 3727/25 – COAP, opinou pelo registro das admissões em apreço (Peça 137).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, de acordo com o Parecer nº 490/25 – 1PC (Peça 138).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Ainda, diante da ausência de previsão legal para a avaliação psicológica no edital referente ao cargo de Cuidador Social, a medida cautelar ainda que já revogada merece considerações.

De acordo com a legislação vigente, a realização de exames psicológicos em concursos públicos deve estar respaldada por uma norma legal específica, que não é encontrada na lei ordinária nº 1219/2017[1], que rege o cargo em questão.

[1] Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/atalaia/lei-ordinaria/2017/121/1219/lei-ordinaria-n-1219-2017-dispoe-sobre-a-atualizacao-do-conselho-municipal-de-direitos-da-pessoa-idosa-do-fundo-municipal-da-pessoa-idosa-da-conferencia-municipal-dos-direitos-da-pessoa-idosa-e-da-outras-providencias. Acesso em: 6 de jun de 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.R00Z

O edital do concurso prevê a avaliação psicológica, mas essa exigência carece de fundamento legal, o que fere o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal[2]. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas ocasiões sobre a necessidade de que a avaliação psicológica esteja claramente prevista em lei e no edital, com critérios objetivos e passíveis de revisão, conforme se observa em decisões como a Súmula Vinculante nº 44[3].

Ainda que o Município argumente sobre a relevância da avaliação psicológica para a aptidão dos candidatos, é crucial que a exigência de tal avaliação seja balizada por critérios legais e objetivos, evitando arbitrariedades e garantindo a igualdade de condições entre os candidatos. A falta de previsão legal não apenas compromete a legitimidade do processo seletivo, como também pode resultar em nomeações viciadas, prejudicando aqueles que buscam o cargo de Cuidador Social.

Portanto, a manutenção da revogação da medida cautelar é imprescindível para assegurar que os direitos dos candidatos sejam respeitados e que o processo seletivo transcorra dentro dos parâmetros legais.

## 3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## VISTOS, relatados e discutidos,

---

[2] Art. 37 [...] I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[3] Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2358. Acesso em: 6 de jun 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.R00Z

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

**LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.R00Z